## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012396-72.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 4264/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 3258/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Kaique Martins da Silva

Réu Preso

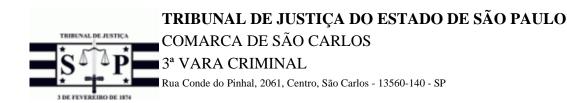
Aos 12 de março de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Kaique Martins da Silva, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunha arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: KAIQUE MARTINS DA SILVA qualificado a fls. 08, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 28 de novembro de 2014, por volta de 19H37, na Rua Icarai, defronte ao número 250, bairro industrial João Leopoldino, nesta cidade, trazia consigo, para fins de venda e comercialização ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 60 pedras de crack, com peso aproximado de 22g (vinte e duas gramas), 05 invólucros de cocaína, que juntos pesavam 5 g (cinco gramas), e 06 trouxinhas de maconha, pesando 12 g (doze gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20, laudo de constatação de fls. 38/40 e laudos químicos-toxicológicos de fls. 43/48. Policiais estavam em patrulhamento pelo local dos fatos avistaram o réu que saiu correndo assim que viu a viatura. Ao empreender fuga, o réu adentrou em uma casa. Nesta casa, os policiais encontraram o réu tentando dispensar as drogas em um vaso sanitário. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão de fls. 20 e pelo laudo químico de fls. 43/48, fotos de fls. 32/37. O réu na polícia (fls. 06) acabou admitindo que a droga encontrada pelos policiais lhe pertencia, que estava vendendo, pois estava passando por dificuldade econômica. Em juízo, o réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

apresentou versão diferente, dizendo que estaria quardando a droga para um que é traficante de drogas. amigo, que não informou o nome completo, mas O policial ouvido também confirmou que em diligência com alguns colegas acabaram encontrando a droga referida na denúncia. Sendo que o réu tentou dispensar o entorpecente no vaso sanitário. A quantidade de droga é considerável, evidenciando que a droga era destinada ao tráfico, sendo que a prova produzida não deixou dúvidas de que o réu trazia consigo a droga tentando dispensá-la no vaso sanitário, conforme informou o policial Eduardo. Também, na policia, o policial Germano confirmou as fls. 05 que o réu tentou dispensar no vaso sanitário um invólucro com diversos entorpecentes. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais guisessem incriminar o réu indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. Diante disto aguardo a procedência da ação penal, com a condenação, nos termos da denúncia. O réu possui condenação anterior de tráfico de entorpecente (fls. 56/60), sendo reincidente específico, devendo ser fixado regime inicial fechado para cumprimento de pena. Além do mais, quando da fixação da pena, deverá ser observado o artigo 59, considerando-se a quantidade vultosa apreendida de droga, com as nefastas consequências para com toda a sociedade. defesa foi dito: "MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu. Apenas um policial foi ouvido e deu depoimento substancialmente diverso do que prestou na fase policial. Deve prevalecer a versão dada em juízo, já que colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O Ministério Público desistiu da oitiva do outro policial e assim prejudicou o vigor da prova que poderia produzir em favor da tese acusatória. A defesa desistiu igualmente da segunda testemunha já que trabalha sob a perspectiva da falta de provas, que revelou-se o caso dos autos. O desfecho do julgamento deve dar-se com amparo apenas na fala do policial Eduardo Francisco, por força do princípio da persuasão racional da prova. Eduardo Francisco disse que o réu entrou imediatamente na casa ao avistar a viatura. Onde essa atitude é suspeita? Numa democracia, o cidadão pode simplesmente não gostar da polícia, e o réu tinha razões para tanto, pois já fora condenado por tráfico. Ainda que ostentando passagens policiais, tem o direito individual à inviolabilidade do domicílio. À luz dessas premissas: Ver a polícia e entrar em casa, questiona-se: qual a atitude suspeita? Nenhuma. A atuação da polícia deu-se fora de qualquer das hipóteses constitucionais que autorizam a violação de domicílio. O artigo 5º, XI, da CF/88, autoriza a violação de domicílio em caso de "flagrante ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". O texto constitucional não prevê a mera suspeita como suporte para a violação do domicílio. A parte inicial do inciso XI diz que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador". Assim, a defesa entende que a prova é ilícita por violação de direito fundamental. A atuação da polícia não está amparada em nenhuma exceção constitucional. Perceba-se, e aqui reside o centro da defesa, que não se nega a natureza permanente do delito de tráfico. O que se está discutindo e se espera ver detida a análise judicial, é a ilegalidade da ação policial antes da configuração do flagrante. Nenhuma norma constitucional ou processual autoriza a convolação de práticas ilegais. Antes do flagrante, e não depois dele, é que se situa a alegação da defesa de violação de domicílio. Se a entrada dos policias na casa é ilícita, o flagrante que sucede lógica e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

temporalmente após a ilicitude deve ser declarado ilícito por força da teoria dos frutos da arvore envenenada. Assim, é forçoso reconhecer que a materialidade que dá suporte à acusação está contaminada, sendo irrelevante a partir desse contexto, a própria confissão do acusado. Ante o exposto, reque-se a absolvição do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "KAIQUE MARTINS DA SILVA qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 28 de novembro de 2014, por volta de 19H37, na Rua Icarai, defronte ao número 250, bairro industrial João Leopoldino, nesta cidade, trazia consigo, para fins de venda e comercialização ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 60 pedras de crack, com peso aproximado de 22g (vinte e duas gramas), 05 invólucros de cocaína, que juntos pesavam 5 g (cinco gramas), e 06 trouxinhas de maconha, pesando 12 g (doze gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20, laudo de constatação de fls. 38/40 e laudos químicostoxicológicos de fls. 43/48. Policiais estavam em patrulhamento pelo local dos fatos avistaram o réu que saiu correndo assim que viu a viatura. Ao empreender fuga, o réu adentrou em uma casa. Nesta casa, os policiais encontraram o réu tentando dispensar as drogas em um vaso sanitário. Recebida a denúncia (fls. 69), foi o réu citado e interrogado nesta data. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, além do interrogatório do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição em razão da ilicitude da prova. É o relatório. Decido. Em relação à materialidade do delito, os documentos acostados aos autos de fls. 20 (auto de apreensão), de fls. 43/48 (laudo químico) e de fls. 32/37(fotos) demonstram claramente a existência drogas, subsumindo-se à hipótese do artigo 33 da Lei 11.343/2006. No que tange à autoria, também existe um juízo de certeza, pois, na fase do inquérito policial, o réu teria confessado que a droga encontrada pelos policiais seria de sua propriedade. No interrogatório da fase judicial, o réu, apresentando versão diferente, alegou que estava guardando a droga para um amigo. Esta afirmação não tem aptidão para afastar o crime de tráfico de drogas. Ressalte-se, ainda, que a testemunha de acusação, policial militar, confirmou que em diligência com alguns colegas acabaram encontrando a droga referida na denúncia. Ademais, a quantidade de droga demonstra que a droga era destinada ao tráfico. Por fim, a testemunha de acusação informou que a localidade é conhecida como ponto de tráfico de drogas. Quanto à tese defensiva, incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, a alegação não merece prosperar, pois o caso em tela trata de crime permanente, em que a situação em flagrante assegura o ingresso no domicílio do réu, nos termos da disposição do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Com efeito, inexiste qualquer ilícito praticado por policiais militares, tendo em vista que a conduta está amparada por norma constitucional. Além disso, não se pode olvidar que os policiais resolveram abordar o réu na rua em razão da sua atitude suspeita. Todavia, o réu, para não se sujeitar a abordagem, ingressou no seu domicílio, como forma de fuga. Nesse contexto, deve-se mencionar que se os policiais não encontrassem nada de ilícito com o réu e no seu domicílio, eles responderiam por crime de violação ao domicílio. Percebe-se claramente que inexiste qualquer conduta ilícita nos autos. Corrobora este entendimento a jurisprudência dos tribunais superiores. Ante o



exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Kaigue Martins da Silva, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência (fls. 56/60), a pena-base deve ser aumentada em 1/3, razão pela qual a pena intermediária deve ser fixada em 06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão, mais 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição e nem causas de aumento, o que leva a fixar a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08(oito) meses de reclusão, mais 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, vigente desde 29.3.2007. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):